



Juízes de órfãos na Capitania do Ceará: definições da ideia de órfão e práticas jurídicas (1799-1822)

Patrícia Marciano de Assis¹

Artigo Recebido em: 06/09/2017

Artigo Aceito em: 18/10/2017

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discutir as definições de órfão a partir da documentação das Ordenações Filipinas e das práticas dos juízes de órfãos, situando o aparecimento desses juízes na Capitania do Ceará, no período colonial, especificamente entre os anos de 1799 a 1822. Analisamos, assim, os inventários e os “Registros da saída de dinheiro dos órfãos” do Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), a legislação de Portugal, as Ordenações Filipinas, dicionários, além de outros documentos do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), através do aporte teórico-metodológico da História Social. A proposta é entender as relações de poder que circunscrevem as ideias de “órfão” ou “menor” nas malhas da justiça.

Palavras chaves: Juízes de órfãos, Ordenações Filipinas, Capitania do Ceará.

Orphan's judges in the captaincy of ceará: definitions of the idea of orphan and legal practices (1799-1822)

ABSTRACT

This article aims to discuss the definitions of orphan from the documentation of Philippine's Ordinations and practices of orphans's Judges, situating the emergence of such judges in the Ceará's Captaincy, in the colonial period, specifically between the years 1799-1822. Thus analyze inventories and “Registros da saída de dinheiro dos órfãos” of Arquivo Público do Ceará (APEC), the laws of Portugal, Philippine's Ordinations, dictionaries, and other documents of Arquivo Histórico Ultramarino (HU), through theoretical and methodological contribution of History social. The proposal is to understand the power relations that circumscribe the ideas of "orphan" or "minor" in justice networks.

Keyword: Orphans's Judges, Philippine's Ordinations, Captaincy of Ceará.

¹ Doutoranda em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Bolsista de doutorado - CAPES. Email: patriciamarcia@outlook.com. <http://lattes.cnpq.br/8504332357303631>. Este artigo faz parte do trabalho de conclusão do curso de graduação em História pela Universidade Estadual do Ceará.



Introdução

O estudo da infância ou da criança ganha destaque enquanto objeto histórico a partir da década de 1960, quando Phillipe Ariès (1981) problematizou a concepção moderna de infância, ressaltando que tal conceito estava ligado ao advento da burguesia e dos novos significados de família e educação². Nesse sentido, tal concepção teria sofrido uma série de modificações históricas, e, acrescentamos também, os termos específicos que comumente a ela relacionamos. Assim, a categoria “órfão” tem historicidade e assume significações distintas conforme o período trabalhado e definições sociais consideradas. A própria trajetória da criança na história do Brasil permite vislumbrar o papel desses sujeitos a partir das contradições econômico-culturais e de suas relações com o lugar social da família (DEL PRIORI, 1991). Entre os séculos XVIII e XIX, por exemplo, emergem diversas publicações sobre a importância de cuidar das crianças, as quais, ao partir de uma ideia de infância burguesa, demarcavam, de início, uma diferença e uma dependência: elas eram diferentes dos adultos por necessitarem de seus cuidados (DONZELOT, 1980). Essas publicações ajudaram a forjar a ideia que temos deste termo hoje, diferente do período colonial, quando não havia distinção em relação ao adulto, não obstante a emergência de uma ideia de órfão, ou de menor, com a qual trabalharemos nas páginas seguintes, que funcionou como tentativa de aplicação prática de um conceito jurídico português, que ainda era teórico no período.

Nesse sentido, a maioria dos estudos sobre os órfãos, ou sobre o período colonial em geral, utilizam as compilações jurídico-legislativas de Portugal, conhecidas como Ordenações, as quais regulavam os mais diversos aspectos da América Portuguesa, desde seu processo de colonização e povoamento. Elas foram, ao total, três: as Afonsinas (1446-47), as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603), através das quais os respectivos reis lusos ditavam suas leis para serem seguidas na Metrópole e em suas colônias. Esse último conjunto de leis, as Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 2004), compostas por textos reformados do Código Manuelino e articulados com outras demandas normativas posteriores da Coroa, foram as mais longevas do período colonial e vigoraram durante todo o período estudado nesse trabalho, como ressaltou D. João VI, esse código funcionaria, a partir de sua publicação, como uma “espinha dorsal do direito português”, inclusive no trato com as colônias d’além mar (VAINFAS, 2001, p. 436).

² Para uma noção das primeiras pesquisas sobre o tema e de uma bibliografia específica, ver Ramos, Lima, Paparelli e Kalmus (2002).



Utilizando o aporte teórico-metodológico da História Social, buscamos refletir sobre essa legislação e alguns documentos da Capitania do Ceará, especificamente entre sua emancipação da Capitania de Pernambuco (1799) e a emergência do Império na América Portuguesa (1822), buscando visualizar os mais diferentes aspectos que ligam a rede com a qual está envolta a concepção de órfão e a prática dos juízes de órfão. Para tanto, dividimos o artigo em dois tópicos, onde refletimos sobre o papel desses juízes na legislação lusa e as definições da categoria “órfão” do período; e, em seguida, problematizamos sua atuação nesta Capitania. As fontes usadas foram, além das leis portuguesas, as cartas e requerimentos enviados ao Conselho Ultramarino, dicionários do período, o Registro da Saída de Dinheiro dos órfãos de Fortaleza e os inventários do Arquivo Público. Através dessa documentação³, tentamos mostrar os principais aspectos que conformavam a ideia de “órfão” e algumas outras, que estavam por traz das práticas dos próprios juízes de órfão da Capitania do Ceará.

Juiz de Órfãos como alternativa legal ao pátrio poder: definições da categoria “órfão”.

Segundo Fernando Novais (1985, P. 47), a “História do Brasil, nos três primeiros séculos, está intimamente ligada à da expansão comercial e colonial europeia na época moderna”, o que inaugurou, a seu ver, uma organização mais complexa que a do século XV, por envolver a ocupação e utilização das terras do Novo Mundo. Deste modo, os processos de expansão e colonização da América Portuguesa estiveram relacionados a uma rede maior que extrapolou seu âmbito continental e que se gestou, um pouco antes da própria expansão, no seio da formação do Estado monárquico e absolutista português.

Ao longo desses processos, as Ordenações foram os dispositivos jurídicos que construíram e se constituíram em espaços de produção de poder por parte dos reis portugueses, além de conformarem estruturas e campos de atuação das várias instituições e funcionários a serviço da Coroa portuguesa. Entretanto, tais dispositivos encontravam, quando de suas tentativas de aplicação, modos de funcionamento e organização que muitas vezes inviabilizavam sua execução, sobretudo nas colônias, como salientou Silvia Lara (*Apud*

³ As transcrições possuem intervenções para melhor compreensão: desenvolvimento das palavras abreviadas e atualização do português, exceto nomes de lugares e pessoas (Cf. FLEXOR, 2008). Além disso, usamos APEC para referenciar os documentos do Arquivo Público do Ceará, tendo em vista a ausência de organização, assim como: COF: Cartório de órfãos; CA: Cartório de Aracati; RSDO: Registro da Saída de Dinheiro dos Órfãos.



BICALHO, 2000, p. 227): “na administração do império português, por exemplo, a estrutura judicial confundia-se, na maior parte das vezes, com a burocracia colonial”.

Somente através das compilações Filipinas, passou a existir um título específico para os juízes com os quais o rei compartilhava certa autoridade no tratamento das questões específicas dos órfãos. Temos, assim, em seu Título LXXXVIII, “Dos Juízes dos Órfãos”, linhas destinadas especialmente para a organização jurídica daquelas pessoas consideradas órfãs, a partir das quais vislumbramos o aparato administrativo proposto para tratar desses personagens, pois, de acordo com essa lei, estavam “ordenados os Ofícios de Juiz e Escrivão dos Órfãos, para especialmente proverem nas pessoas e fazendas deles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança, que neles é posta” (PORTUGAL, 2004, p. 206). Em outras palavras, a partir da criação desses cargos, os juízes de órfãos e seus escrivães passam a ser legalmente os responsáveis pela administração dos bens e das pessoas dos órfãos

Segundo Almeida, comentador do Código Filipino em sua edição de 1870, foi o crescimento populacional na América Portuguesa e “suas especiais circunstancias”, que “moveram o governo da Metrópole a criar nas vilas, onde houvessem Juízes Ordinários, Juízes de Órfãos trienais, consignando-lhes um regimento que foi promulgado com o Al. de 2 de Maio de 1731” (Ibidem). Dentre suas especificações, esse juiz deveria ter a idade de trinta anos, ou mais, além de procurar saber: “quantos Órfãos há na cidade, vila, ou lugar, em que é Juiz, e fazê-los todos escrever em um livro ao Escrivão desse Ofício, declarando o nome de cada Órfão, e cujo filho é, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem é seu Tutor, e Curador” (Ibidem, p. 207).

Se, como vimos acima, temos no bojo do processo de assimilação de valores europeus, um tratamento destinado aos órfãos longe da visão moderna de infância, ainda em processo de construção nos moldes de uma sociedade burguesa, então como compreender o que nesse período conformava a palavra órfão, tendo em vista a ausência específica de uma ideia de infância? E o que se esperava do juiz responsável por um assunto tão “específico”, dentro do processo de crescimento da América Portuguesa? A quem seria delegado o cuidado de alguém que, como vimos nos estudos sobre a temática, era tido pela sociedade colonial como uma pessoa que não podia reger-se sozinha? Tentando resolver tais questões buscamos o auxílio, além das próprias Ordenações, dos Dicionários de Raphael Bluteau (1728), de Antonio de Moraes Silva (1813) e de Luiz Maria da Silva Pinto (1832), originalmente publicados, respectivamente, em Coimbra, no ano de 1728, em Lisboa, no ano de 1789, e em Ouro Preto,



no ano de 1832, através dos quais temos o desenrolar de certos significados que paulatinamente vão se apresentando ao longo da pesquisa sobre os órfãos. Embora o primeiro e o último fujam ao recorte temporal estabelecido, eles são importantes no sentido de possibilitar uma comparação quanto às possíveis mudanças ou permanências desse ideário. Nesse sentido, aquele que vai funcionar como o porta-voz do período em estudo, é o de Antonio Moraes Silva, o qual, segundo Sousa (2012), mantêm relação com o primeiro, ainda que existam notáveis diferenças.

Guardadas as devidas relações e distinções, eles entendem “Juiz” como aquele que “administra justiça, e faz executar as leis” (SILVA, 1813, p. 193), usando como referência o “juiz do barrete, juiz ordinário e juiz de fora” (BLUTEAU, 1728, p. 531); e, em último caso, seria aquele que “faz executar” leis régias (PINTO, 1832, p. 630). Mais amplo nos exemplos que o de Bluteau (1728), Moraes Silva (1813, p. 193) traz uma lista de juizes, da qual o juiz de órfãos faz parte, acrescentando em sua definição, que o juiz é aquele “que julga, ou forma juízo crítico de alguma obra”. Ora, segundo tais verbetes, temos que juiz é quem administra a justiça e faz “executar” as leis, e, por outro lado, quem faz o “juízo crítico” para o que está posto, assim, eles são os responsáveis por efetuar e administrar a justiça proposta por Portugal, através das Ordenações, na América Portuguesa. No caso dos juizes de órfãos, eram sobre os órfãos que deveriam recair suas práticas e administrações, como de fato vislumbramos na documentação, ainda que com particularidades próprias, conforme veremos.

Pesquisando outros significados que emergem no estudo sobre o tema, temos, ainda, no Dicionário de Moraes Silva (1813, p. 120), que o órfão (ou *horfãos*) seria aquele “a quem morreu o pai, ou a mãe; de ordinário se diz dos meninos, e moços”, assim como órfã seria a mulher “a que morreu o pai, ou a mãe” e orfandade (ou *orfindade*): “O estado do que não tem pai, ou mãe por morte deles” (Ibidem, p. 371). Então temos, para o caso dos órfãos, que eles eram aqueles “meninos, e moços” ou “Mulher” que perderam o pai ou a mãe; entretanto, é importante destacar sobre eles, baseado em outros estudos, que “este era um status atribuído não apenas àqueles menores que haviam perdido seus pais, mas a todos considerados como incapazes de gerir seus bens”, como os loucos e desvalidos (RODRIGUEZ, 2010, p. 14).

As definições de “órfão” do dicionário de Moraes Silva são similares as de Pinto (1832, p. 96) e Bluteau (1728, p. 113), respectivamente, a “orfandade” (ou *orphandade*) era definida como a “qualidade, ou estado de órfão órfã”; ou, para ser mais específico, era: “O estado do filho, que perdeu o pai, ou a mãe, ou um, & outro”, uma vez que órfão era o “Pupilo, que perdeu



o pai, ou mãe, ou que não tem pai, nem mãe”. Apesar dos verbetes tenderem para essa ideia de que órfão é “o estado do filho” que perdeu um dos pais, observamos que nas ordenações não estão claras as ideias de órfão e menor, já que o órfão é o “menor de vinte cinco anos (...) quando lhe morre pai, ou mai” (PORTUGAL, 2004, p. 209).

Deste modo, percebemos que há uma relação, ainda que confusa, entre o “estado” (isto é, a condição de ser algo por um período) de órfão e o de “menor”, ou seja, nem todo menor é órfão, embora o menor incapaz também seja assim denominado; mas todo aquele a quem se considera órfão é um menor de idade. Dito de outro modo, alguém para ser denominado órfão, deve ser menor de idade, uma vez que este é um dos requisitos da lei para tal definição; enquanto no caso do “menor”, basta que não possua idade maior de 25 anos, nem seja casado.

Em seus estudos sobre os órfãos de Bragança (São Paulo), Bastos e Kuhlmann Jr. (2009, p. 49) esclarecem que infância, adolescência e juventude “são palavras que não figuram nos documentos estudados (...) nem na legislação da época”, uma vez que o “Poder Judiciário referia-se [tão somente] a pupilos, menores e órfãos”. Desta feita, podemos pressupor, como sugerem os autores, que os usos dessas palavras como sinônimos eram comuns, mas demonstram uma prática da época, também confusa em relação a palavra “criança” e menor, pois a primeira pode ser encontrada, mas em referência aos “menores” de cinco anos. Assim, entendiam “criança” como sendo os menores, órfãos ou não, ou seja, “a de peito” (BLUTEAU, 1728, p. 610) ou a “menina, ou menino (...) novo, pequenino” (SILVA, 1813, p. 495), só posteriormente relacionado a “cria da mulher” (PINTO, 1832, p. 38), mas ainda guardando relação com as definições anteriores.

Desta maneira, é possível encontrar a palavra “criança” como referência aos menores de cinco anos e aparecendo apenas esporadicamente, como enfatizaram em sua pesquisa Bastos e Kuhlmann Jr. (2009, p. 49), ela apareceu apenas uma vez em um inquérito policial sobre um infanticídio (em 1888), o que os levou a concluir que a “infância, desde o Período Colonial, era tratada judicialmente pelas normas estabelecidas no Código Penal, que seguia o conjunto de leis proposto nas Ordenações Filipinas”. Ou seja, a ausência de referências à infância no período, em sua atual concepção, parece estar ligada diretamente ao conjunto de leis que estabeleciam essa relação, inicialmente nas Ordenações e depois no Código Penal.

Logo, o órfão, também chamado de menor, não poderia ser definido apenas como criança, segundo a acepção definida acima, pois esta, além de pouco usual, definia somente os menores de cinco anos. Assim, a questão que fica ao historiador é saber a faixa de idade na qual



se delimitava a denominação de “menor” e também que tipo de relação havia na América Portuguesa para quem era assim denominado.

Segundo Gilberto Freyre (2000, p. 18 e 22), em sua tentativa de delimitar as características gerais da colonização portuguesa no Brasil, o que houve, no período colonial, foi a formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida, cuja feição particular estaria ligada a própria formação da família, com a vinda dos “primeiros colonos sólidos, as primeiras mães de família” e, conseqüentemente, das bases sociais para o estabelecimento do poder patriarcal, pois a nossa formação social gestou-se quer “de gente casada vinda do reino, quer das famílias aqui constituídas pela união de colonos com mulheres caboclas ou com moças órfãs ou mesmo à-toa, mandadas vir de Portugal pelos padres casamenteiros”.

Como herança dessa formação social dos primórdios da colonização, as mulheres e os filhos permaneceram submetidos socialmente ao poder paterno (*pátria potestas*). Para o caso do órfão, este poder influenciaria na própria atribuição do status de “órfão” a alguém, sobretudo como estratégia jurídica, uma vez que, segundo Silva (1813, p. 64): “No caso do falecimento da mãe e permanência do pai, o infante com idade inferior a 21 anos não era considerado juridicamente órfão e sim menor, ou seja, a condição de órfão estava atrelada à ausência do pai”. O poder aqui assumiria o caráter de autoridade (Idem, p. 461) legada ao pai, pois as “mães, tanto as escravas quanto as não escravas, não tinham o direito de exercer o pátrio poder sobre seus filhos, que só lhes foi dado a partir de janeiro de 1890, pelo artigo 92, da lei 181, do Código Penal” (BASTOS; KUHLMANN JR., 2009, p. 50).

Além dos problemas de concepção referente ao órfão, e ao poder legado social e juridicamente aos homens pela legislação lusa, existia outro também referente às práticas sociais do período colonial da América Portuguesa. Senão vejamos, segundo as Ordenações (PORTUGAL, 2004), o corte de idade com o qual se delimita a denominação de “menor” refere-se a faixa etária inferior aos 25 anos, pois esta seria a idade mínima para a realização dos procedimentos jurídicos delegados aos juizes de órfãos, ao qual cabia mandar: “fazer inventário de toda a fazenda e bens, que há algum menor de vinte cinco anos pertencer herdar, ou haver por morte de alguma pessoa, do dia, que souber que lhe pertencem, a um mês, na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai, ou mãe”, sob pena “de privação do Ofício”. Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, o órfão era a pessoa com idade inferior a 25 anos. Entretanto, quando observamos as definições de menor no Brasil, como demonstram estudos



sobre a temática (SILVA, 2010), existe, em vários deles, a idade de 21 anos como corte usado para a definição dessa categoria.

A prática jurídica compreendendo a menoridade a partir de 25 ou de 21 anos, o importante é compreender que a “condição de órfão trazia restrições quanto à necessidade de autorização judicial para contrair matrimônio e, particularmente, em relação à administração de bens, fossem herdados, adquiridos ou recebidos em doação” (MORENO, 2007, p. 2). O porquê dessas restrições e a quem eram delegadas essas administrações dos bens e pessoas dos órfãos é o que buscaremos entender mais uma vez nas leis e nos dicionários.

Sobre a condição de órfão, os dicionários de Moraes Silva (1813, p. 371) e Pinto (1832, p. 96ii), acrescentam, além das já citadas, outra característica a esta definição, a do desamparo: “Desamparo, que causa a falta do pai, ou mãe” e “Desamparo em que deixa a falta dos pais”; assim como, as Ordenações acusam a falta do poder paterno como problema a ser resolvido através da incumbência do juiz de entregar o órfão para um tutor e/ou curador, a fim de tratar de sua criação e herança. Pois criar, nas suas diversas significações, era: “tirar do nada, e dar o ser”, “alimentar aos peitos, ou dar de comer”, “dar educação, e alimentos”, “produzir, dar de si” e “deixar crescer” (SILVA, 1813, p. 495). Assim, além de gerir a herança, cabia cuidar da criação do órfão, entendida como cuidado com sua alimentação e educação, pois “criar um menino” é “ter cuidado da sua criação” (BLUTEAU, 1728, p. 611).

Logo, aos juízes cabiam a solução para as restrições legais atribuídas aos menores de 25 anos, as quais decorriam da crença de sua incapacidade de possuir o pátrio poder, posto que possuidor de idade inferior ao estipulado para a autogestão ou de seus bens, ainda que, na América Portuguesa, alguns entendessem tal aptidão existente já aos 21 anos. Assim, estando o órfão “desamparado” do poder patriarcal, havia a necessidade de nomear outras pessoas aptas a exercer tal função, a saber, a de cuidar de seus bens e de sua criação.

Os principais instrumentos de auxílio fornecidos, pelas Ordenações, aos juízes para resolverem tal problema, eram as tutorias e as curadorias, entendidas respectivamente como: “a administração como tutor; poder do tutor” e o “ofício de curador” (SILVA, 1813, p. 818). Assim, o tutor “se dá, ou nomeia para guardar a pessoa, e bens do pupilo” (Ibidem) e o curador seria o “homem que tem cuidado, e administração dos bens do menor, do furioso, pródigo, mudo, &. em virtude da Lei, ou mando do magistrado” (Ibidem, p. 504). Segundo dicionário mais antigo, haviam distinções entre ambos:



Tutor, & *curador* diferem em três coisas. 1. O tutor trata em primeiro lugar da pessoa, & em segundo lugar da sua fazenda, & do seu patrimônio. Pelo contrário o *curador* trata primeiramente da fazenda, & secundariamente da pessoa. 2. ao menor, ou Pupilo, & Pupila dá-se Tutor; dá-Se *Curador* também ao adulto, quando é furioso, ou pródigo, surdo, mudo, &c. 3. O Tutor dá-o o juiz, & às vezes o Testador, E às vezes contra a sua vontade. O contrário é do *Curador*. *Curator, is. Masc Horat Quintil*. Dar ao menor um curador. *Pupillum alicujus tutele committore, ou commendare* (BLUTEAU, 1728, p. 640).

Segundo Bluteau (1728, p. 336 e 640), a distinção estaria, antes de tudo, na preferência dada à pessoa, ou aos bens, respectivamente tutor e curador. Pois o primeiro seria o “defensor do pupilo, que foi escolhido para ter a seu cargo a criação, & fazenda do filho, que por morte dos pais ficou em menor idade”; já o segundo, era “aquele, que (conforme as leis) o juiz tem dado, para ter cuidado de alguém, & para o defender”.

Pelas Ordenações, primeiramente, caberia ao tutor organizar as escrituras no inventário, “declarando somente o de que cada uma escritura é; e o nome do Tabelião, ou Escrivão, que a fez, e quando, [...] para o Tutor dar delas conta, porque os próprios lhes não de ser entregues pelo dito inventário” (PORTUGAL, 2004, p. 208). Enquanto ao curador, conforme o Título XC, “Do Curador, que é dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não é achado herdeiro”, caberia, prioritariamente, “prover acerca dos bens dos menores, e dos outros” (Ibidem, p. 222). Entretanto, alguns deveres eram comuns (Ibidem, p. 212):

Se alguns Órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada um ano. E o mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até idade de doze anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Dados à soldada ou aos estudos, tinham os tutores e curadores o dever de prover os órfãos no que fosse preciso, conforme a concepção corrente de “criação”, seja no caso de realizarem trabalhos, sendo pagos por isso e requerendo gestão de suas pessoas e bens, seja operando gastos com o ensino, mantimentos, vestidos e calçados. Uma vez estando sob sua tutela ou curadoria deveriam agir no sentido de prover todas as necessidades e demandas que aparecessem, pois a lei determinava: “que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, não tome nenhum Órfão, nem se sirva dele no lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo dito Tutor, ou Curador com autoridade do Juiz dos Órfãos” (Ibidem).

Em linhas gerais, o que podemos observar é que o responsável pelo cumprimento de tais leis era o juiz de órfãos, que deveria ter bacharelado em direito, ou ser advogados hábil, acima de trinta anos. Era a ele que o tutor e/ou curador deveria dar conta dos bens e demais cuidados



dos órfãos; nos “livros das tutorias”, por exemplo, onde devia ficar registrado “todo o dinheiro, que os Órfãos tiverem, por lhes ficar por falecimento de seu pai, ou mãe, ou de dívidas, que se lhes devam, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor” (PORTUGAL, 2004, p. 216). Logo, prestadas as contas ao Juiz, este devia ter em mente as dívidas, os pagamentos e rendimentos da fazenda deixada ao órfão, ainda que este estivesse diretamente submetido ao pátrio poder do tutor ou curador. Autoridade julgadora e responsável por essa administração geral, os juízes de órfãos estariam incumbidos da resolução de diversos assuntos dos órfãos, uma vez identificada a perda do pátrio poder, tais como: cuidados com eles, seus bens e rendas, nomeação de tutores e curadores, etc. Resta saber como organizaram suas práticas nas capitânicas, fora desse âmbito legal.

“Exercendo de Juiz dos órfãos (in)justamente”: O Juizado na Capitania do Ceará.

Inicialmente, a Capitania do Ceará estava vinculada a de Pernambuco, seja do ponto de vista administrativo, seja do comércio e da justiça, sobretudo, considerando que foi somente a “partir de 1780 [que] estava efetivada a colonização do seu território, com a pacificação das tribos indígenas e a fundação de várias vilas pelo Sertão” (VIEIRA JR., 2004, p. 12). Conforme ela crescia em importância e ampliava seu processo de ocupação, aumentava também sua visibilidade ante a Metrópole, que cuidava em estabelecer seu controle⁴, principalmente, no âmbito do legislativo, de forma que “o aparelhamento do Estado vai se organizando melhor, no disciplinamento das energias de uma sociedade que se desenvolve” (MENEZES, 1966, p. 353).

Juntamente com a criação das vilas locais, muitas delas indígenas, temos a criação dos juízes ordinários, por volta de 1759 (Cf. ARARIPE, 1958, p. 59). Eles tinham como escopo, conforme as Ordenações Filipinas, “trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juízes, se não façam malefícios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência” (PORTUGAL, 2004, p. 134). Segundo Almeida, além disso, sua jurisdição estava regulada por divisões territoriais e amplos poderes, em especial: “o prover sobre pessoas e fazendas dos Órfãos” (*Ibidem*, p. 206). Isto é, esses juízes foram os responsáveis pelo cumprimento da legislação portuguesa vigente, atuando em diversos assuntos, enquanto não existiam juízes próprios, especificamente, isso pode ser exemplificado no caso dos órfãos, os quais ficaram sob sua responsabilidade até a criação do juizado de órfãos anos depois.

⁴ Capistrano de Abreu (1998) explicita várias tentativas de colocar ordem no sertão, sobretudo com a introdução de juízes; além de destacar a violência, as questões em torno da família e a “faculdade legislativa” legada ao rei.



A necessidade da criação desse juizado estava ligada ao “numero de vizinhos” existentes nas vilas. Segundo Araripe (1958), o aparecimento delas, deu-se na medida em avançava o processo de colonização do Ceará. Por conseguinte, não foi de imediato a emergência dos juízes de órfãos nesta capitania. O que podemos perceber é que, embora as Ordenações Filipinas já vigorassem desde 1603, apenas paulatinamente, conforme a necessidade do fisco evoluía, o aparelho jurídico ia configurando-se, notadamente onde era mais promissor para os Cofres Reais. Entretanto, essas divisões de encargos administrativos, que foram emergindo, não significaram rigorosas compartimentações, por isso as confusões de atribuições presentes nas fontes do período. Como destaca Salgado (1985, p. 53), embora especificadas as atividades de cada cargo, elas “confundiam-se entre si na medida [em] que as próprias funções também não estavam claramente delimitadas por área de ação”.

A criação oficial para toda a América Portuguesa do juiz de órfãos, em 02 de maio de 1731, não significou, portanto, sua existência de fato nas diversas vilas, sobretudo, naquelas remotas do sertão. Todavia, ela parece obedecer a uma nova lógica de controle do poder, pois:

Nomeados pelo poder central, suas atribuições eram praticamente as mesmas de seus antecessores, os Ordinários: cuidavam de inventários, partilhas, tutelas, curatelas, emancipações, contas de tutores, venda de bens de menores. Nesse sentido, parece que o Juiz de Órfãos nasce não só inserido na necessidade global da Colônia de legisladores de seus problemas, como também surge para resolver questões referentes a riqueza: partilhas de bens, heranças etc. (AZEVEDO, 1995, p. 24).

Ligados a essa “necessidade global da Colônia”, os juízes acabaram sendo peças importantes nas relações econômicas e políticas das capitanias, estando muitas vezes a serviço dos grandes proprietários e de outras pessoas com cargos importantes, ou em seu benefício próprio, como consta nos pedidos de sesmarias e arrematação de bens (AHU. Requerimento do tenente coronel Antonio José Batista e Melo ao Juiz dos Órfãos). Por isso, é importante ter em mente, como sugere Salgado (1985, p. 23), que as “conquistas ultramarinas fizeram o Estado lusitano estender seus braços às regiões que formavam o seu império colonial”, mas sempre tendo em vista a condição e “função [de] responder às necessidades do Estado português”. Não obstante, a tentativa de se fazer presente “não impôs o domínio pleno do poder imperial burocrático, dadas as limitações de recursos humanos e materiais à disposição do colonizador” (SILVA, 2004, p. 99).

Deste modo, apesar da nova organização social que se forjava, tais ofícios eram ocupados por pessoas que tinham interesses próprios e que estavam envoltas com tradições de ajuda mútua, como aquelas acusadas pelo Conde de Sabugosa, em carta de 1731, com as



informações passadas pelo Governador de Pernambuco, sobre as desordens no Ceará:

As embrulhadas do Ceará continuam porque um destes dias tive Resposta dos que escrevi ao Capitão mor, e ao Ouvidor atual que se acha no Acaracu devassando do motim que lá houve, tem corrupção que é setenta léguas da Vila de Fortaleza. Diz me que mandara prender o Juiz do Aquiraz próximo da correição; e não aos Vereadores, que foram presos por Resistirem, e não querem deixar prender o Juiz, e que por este crime estavam também pronunciados e que não haviam de ser soltos sem uma Sentença da Relação, e que os três vereadores, Juiz, que foram presos não faziam corpo da Câmara, ainda que tivessem as insígnias, porque o procurador já antes o tinha preso por outro auto, que tinha feito o Juiz dos Órfãos, do Juiz companheiro fugiu, que é o que se me veio queixar, o qual ainda lá não apareceu com medo de ser preso. [...] Este Ouvidor vivia quieto como já disse a Vossa Excelência, comigo se dava bem, e me mandou uma carta aberta para o Conde, em que dizia Louvores meus, agora escreve me despropositadamente, sem me Responder a uma carta por ocultar, que lhes escrevi com bons conhecimentos, nem a outra com que lhe mandei a nova Lei de Majestade, para haver Juízes dos Órfãos por eleição (AHU. CARTA do governador-geral do Brasil, conde de Sabugosa, [Vasco Fernandes César de Meneses], ao rei [D. João V]).

As ditas “embrulhadas” que continuaram acontecendo na Capitania, como essa da Correição, a seu ver, estavam relacionadas ao fato de que outros juízes e muitas autoridades da Câmara “estavam também pronunciados” em crimes, um deles recusando-se, inclusive, a responder positivamente ao recebimento de uma “nova Lei de [Sua] Majestade, para haver Juízes dos Órfãos por eleição”. Assim, outro ponto sobre o qual nos fala o Governador-Geral de Pernambuco, e concorda o Conde de Sabugosa, é a falta de justiça. Essa questão está presente também em outras cartas (Cf. AHU. REQUERIMENTO dos oficiais da Câmara da vila de Nossa Senhora da Assunção ao rei [D. João V]), que igualmente dão conta de acontecimentos que envolvem os juízes de órfãos, como a do Juiz Domingos Madeira Dinis:

Senhor Governador Foi Servido Prover todos os ofícios desta Capitania em Soldados para Agora Vindos [...] a este lhe deu o Cargo de tabelião, e é tão honrado que tirando a primeira devassa, Logo Amarrou ao criminoso, e escreve também que é necessário adivinhar, e tão e sem o de Juiz de órfãos, nos mesmos soldados, e Seus oficiais de meirinho e escrivão; tudo na mesma infantaria. e já começando a rever alguns inventários começaram a Fazer [ilegível] em exorbitantes preços de seus isto rendeu, tudo em diminuição dos mesmos órfãos (AHU. CARTA do juiz da vila ... op. cit.).

Segundo este Juiz, o Governador mandou prover todos os ofícios aos soldados, que além de não saberem escrever bem, ainda fizeram inventários em prejuízo dos órfãos, pois seus preços eram exorbitantes e causavam prejuízos aos órfãos, pedindo, ao final da carta, a expulsão desses homens ilegítimos e nomeação de outros para servirem nos cargos que, a seu ver, se faziam necessários, advertindo que no “Juízo dos órfãos, são os mesmos soldados e servem com uma portaria do capitão mor a que tudo dirão meus antecessores” (Ibidem).

Além da incapacidade de várias pessoas que assumiam o cargo de juiz de órfãos,



segundo essas autoridades, outros problemas de mau procedimento se faziam presentes: “Pouco antes havia havido na mesma Capitania do Ceará outra dúvida sobre servir um Juiz dos órfãos que o Capitão mor lá havia nomeado, e se achava com provimento um homem de muito mau procedimento conforme as notícias que ao depois tive”; além de não respeitarem a impossibilidade prevista por lei, ao assumir o cargo mesmo tendo outro provimento: “Dizem os Juízes e oficiais da Câmara da vila dos Aquiraz do Sertão do Ceará grande [...] achando a Manoel Pereyra do lago exercendo de Juiz dos órfãos injustamente, porque posto tivesse provisão é contra direito por Sua Magestade” (AHU. CARTA do governador-geral ... op. cit.).

Nessa petição enviada ao Conselho Ultramarino, há diversos pedidos para que esse juiz dos órfãos seja processado, revelando, deste modo, que havia tanto o entendimento por parte de alguns sobre as leis de Portugal, no sentido de segui-las, quanto por outros, no sentido de melhor adequá-las as suas conveniências locais, pois a requisição era clara e direta: tendo o “encargo de proverem sobre os bens dos órfãos”, caso “o dito Capitão mor tivesse aos Suplicantes toda a atenção necessária do que sendo os Juízes certificados ordenarão que ao dito Juiz dos órfãos senão admitisse mais a coisa alguma” (Ibidem). Sobre as disputas por cargos, em 1732, o Governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sobré Pereira Tibão, informa: “é certo que no Ceará há imensidade de postos, não em excessivo número, mas providos em pessoas incapazes, meramente por amor de salário da Patente, que comumente é um Poldro, ou dois, que lá costumam valer a dez mil reis” (AHU. CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sobré Pereira Tibão, ao rei [D. João V]).

O que ocorreu no caso deste juiz, constantes em diversos documentos do Conselho Ultramarino, foi uma tentativa maior de fiscalização por parte dos Governadores de Pernambuco, no sentido de melhor atuarem na arrecadação e administração dos bens a serem recolhidos em benefício da Coroa, prejudicada por essa má administração. Em contrapartida, vemos por parte dos administradores e colonos do Ceará, reclamações referentes a “miséria dos habitantes da referida capitania por causa das secas e levantes dos povos” (AHU. CARTA do capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão, ao rei [D. João V]), paulatinamente eles associam todo o estado de lástima da capitania as ligações econômico-políticas relacionadas a sujeição a capitania de Pernambuco, vista como empecilho aos negócios da Coroa Real.

Fazendo uma leitura de alguns documentos dessa capitania, vemos diversos apontamentos, com vistas à separação, sobre a condição local, pois, segundo Abelar Barbelo (2005, p. 16), em 1787, a “capitania do Ceará (...) jaz ainda quase toda inculta e desaproveitada,



e se pode dizer que se acha ao dia de hoje em princípios de sua povoação...”; além de que metade “dos habitantes desta Comarca são vadios sem ofício, ou vagabundos por natureza”. Esse é o quadro pintado pelo Ouvidor às vésperas da emancipação de Pernambuco, buscando mostrar a incapacidade desta capitania, no que diz respeito aos desígnios reais de povoamento e colonização dos sertões. Foram, assim, esse e outros apontamentos que justificaram o pedido de emancipação, segundo o Governador, esta seria a solução para a mudança (Ibidem): “A desgraça com que se cobre, aquela importante colônia, enquanto a mim, é a mais principal, não ter uma navegação direta a Capital de Lisboa”, pois ao passar por Pernambuco, seus gêneros são reputados “a maior parte deles, legítimos de Pernambuco, não merecendo por isso o Siará, a menor contemplação, nem o menor empenho, que facilite o seu aumento”. Além de mencionarem outros argumentos, o estado em que se encontrava a Capitania era a principal maneira de comprovar a necessidade de estabelecer uma navegação direta do Ceará com Lisboa, tendo em vista que o objetivo da geração de lucros era um bom argumento para a montagem de um aparelho administrativo separado de Pernambuco.

Para Pinheiro (2005), o conjunto de memórias da qual tais documentos fazem parte, tem importante papel como testemunha de todo um processo de transformação que estava em curso, sobretudo com a morte de D. José I, a queda do Marquês de Pombal e o novo Governo de Dona Maria, esta última foi quem realizou uma série de reformas que alteraram a relação entre Metrópole e Colônia. Substituindo sua mãe por conta da loucura, sobe ao poder D. João, denominando-se príncipe regente em 15 de julho de 1799, prosseguindo com as alterações legais (AVELLAR, 1970). Já Silva (2010) ressalta o crescimento progressivo da população, passados os anos iniciais da colonização, como a mudança mais significativa do período, tendo em vista que exigiu uma organização maior do Estado para a arrecadação da Coroa.

Considerando ambos os aspectos políticos e econômicos, podemos compreender a necessidade da atuação do juizado de órfãos, oficialmente a partir de 1731⁵, composto por escrivão, juiz, tabelião, provedor e ouvidor, entre outros, que compunham o judiciário. Como ressaltou Vainfas (2001, p. 18), quando considerados no conjunto, “os *juízes de vintena, os juízes dos órfãos, os juízes ordinários e os juízes de fora*”, eles apontam para uma considerável “ampliação da malha judiciária”, cujo o objetivo era o fortalecimento da “autoridade da Coroa, através do alargamento dos canais de provimento de justiça régia”. No caso específico dos

⁵ Salgado (1985, p. 263), em nota, fala da existência do ofício de Juiz dos Órfãos no Rio de Janeiro, por volta de 1694, mas dadas as condições de incerteza, ficamos com a data apontada por Cândido Mendes.



órfãos, de acordo com Cardozo (2010), seu juizado foi instalado para regularizar o universo das famílias que tinham como integrantes os menores de idade.

Segundo Salgado (1985, p. 266), dentre as características desses juízes estão os fatos de serem nomeados pelo rei e atuarem por três anos, durante os quais deveriam:

1. Cuidar dos órfãos, de seus bens e rendas; 2. Fazer um levantamento do número de órfãos do lar; 3. Elaborar, com o escrivão dos Órfãos, um livro onde constarão o nome de cada órfão, filiação, idade, local de moradia, com quem mora, tutor e curador, bem como o inventário de seus bens móveis e de raiz e o estado em que se encontram; 4. Fazer que os culpados por danos aos bens dos órfãos paguem por seus crimes; 5. Inventariar os bens dos defuntos que deixarem filhos menores de 25 anos; 6. Avaliar, com o escrivão dos Órfãos e outras pessoas juramentadas, os bens pertencentes aos órfãos que estiverem em processo de inventário ou partilha; 7. Entregar os órfãos menores e desamparados a pessoas capazes de criá-los, determinando que estas recebam o necessário ao seu sustento; 8. Fazer pregão dos órfãos maiores de sete anos, que forem dados por soldada; 9. Garantir o necessário ao mantimento, vestuário, calçado e tudo o mais dos órfãos que não forem dados por soldada, mandando registrar os gastos do inventário; 10. Mandar ensinar a ler e escrever aos órfãos, que tiverem qualidade para isto, até a idade de 12 anos; 11. Fiscalizar a atuação dos tutores e curadores em relação aos bens dos órfãos; 12. Conceder aos órfãos licença para casarem e cartas de suprimento de idade; 13. Depositar o dinheiro dos órfãos numa arca com três chaves, que ficarão com o juiz de Órfãos, o depositário e o escrivão dos Órfãos; 14. Ter jurisdição em todos os feitos cíveis em que os órfãos estiverem envolvidos, enquanto não forem emancipados ou casados; 15. Ter jurisdição sobre os feitos cíveis movidos pelos órfãos contra os que administrarem mal seus bens; 16. Fazer a partilha dos bens dos órfãos.

Tais atribuições fazem-se presentes na documentação aqui trabalhada, revelando um esforço por parte das autoridades locais de seguir com as ordens do rei, encontradas nas Ordenações, embora nem sempre as condições da capitania o tenham permitido, além de que:

Os ocupantes dos diversos cargos nessas burocracias formavam a elite política do Estado português no Brasil, exercendo o poder de mando efetivo, aí incluído o de interpretar as ordens emanadas do governo central e de aplicá-las segundo o critério do “bom juízo”, isto é, adaptadas às condições locais. Tal prerrogativa já pressupunha a distância entre o “legal” e o “real”, ressaltada por tantos intérpretes da formação política do Brasil (SILVA, 2004, p. 102).

Cabia, pois, aos ocupantes desses cargos interpretar as ordens adaptando-as às possibilidades locais, já que não tinham o poder de exercer uma regulação política efetiva e autônoma devido ao pacto colonial, isto é, por conta deste último, eles deviam atuar conforme as leis lusas, mas estas proporcionavam-lhes certo espaço de manobra, tais quais as que diziam respeito as peculiaridades da capitania. Daí porque a necessidade de ir aquém das pesquisas que ora falam de uma disparidade entre a lei a prática, como Prado Júnior (1965), ora os que ratificam uma conformidade entre ambas, como Faoro (2000), optando por uma terceira vertente que, apesar de não dispensar os dois anteriores, foge das afirmações categóricas de um



e do outro, tal como Salgado (1985). Uma vez que, “a visão de pacto colonial, baseada em noções dualistas [...] necessita ser recolocada a partir de uma perspectiva mais aberta, mais holista e flexível”, que seja sensível à “porosidade dos relacionamentos pessoais, do comércio, da sociedade e do governo dos impérios, assim como da variedade e nuance de práticas e crenças religiosas” (RUSSELL-WOOD *Apud* SILVA, 2010).

A documentação de que hora tratamos divide-se, pelas localidades da comarca do Ceará Grande, em: Aracati, Fortaleza, Aquiraz, Icó e Crato (especificamente Jardim e Milagres). Essas localidades pertencentes à Capitania do Ceará tiveram papéis importantes em diversos aspectos da história local. Segundo o Ouvidor Pinto de Avelar Barbelo (*Apud* PINHEIRO, 2011, p. 44), tal importância comercial cresceu com a extinção da Companhia de Pernambuco e cujo resultado foi o aumento no número de vilas, no total doze, as quais: “excluindo a do Aquiraz, a da Fortaleza, e do Icó, que são de uma data anterior todas elas, menos as dos índios, visivelmente são filhas da propagação do Comércio, e criadas desde o ano de 1770 para cá, em que o mesmo principiou a dilatar-se algum tanto neste país”.

Assim, a partir da opinião desse Ouvidor, podemos inferir que o crescimento das vilas esteve ligado ao aumento dos lucros referentes ao comércio, pois, na medida em que este crescia, aquelas eram criadas. Todas as supramencionadas constam na tabela “Mapa das Vilas e principais Povoações de Brancos, e Índios da Capitania do Ceará Grande com as denominações das ditas Vilas, e invocações dos Oragos das suas respectivas Matrizes e Capelas. Feito em primeiro de abril de 1783”, estando entre as vilas de brancos⁶, as de Fortaleza, Aquiraz (que era a Cabeça de Comarca), Santa Cruz do Aracati (1748), Icó (1738) e a Vila Real do Crato (1764) (Cf. PINHEIRO, 2011, p. 55).

Com a separação da Capitania de Pernambuco, pela Carta Régia de 17 de Janeiro de 1799, “ficou competindo aos governadores do Ceará tudo quanto diz respeito a proposta de oficiais militares e nomeações interinas de ofícios e outros atos de governo” (ARARIPE, 1958, p. 8), embora ainda devesse a Pernambuco as questões de defesa interna e externa, bem como a polícia. Conforme avançamos no estudo propriamente administrativo, observamos a concordância local com as ordenações de algumas localidades, tais como a instituição de um júízo próprio para os órfãos e a duração do mandato deste mesmo por três anos, como consta

⁶ Ao lado das vilas de branco mencionadas encontram-se outras, além das dos índios também presentes na tabela organizada por Pinheiro (2011, p. 55). A Capitania estava dividida em grandes unidades denominadas de Comarca que “é uma das circunscrições judiciárias em que se divide o território de um estado da União, sob a jurisdição de um ou mais Juizes de Direito” (NEVEZ, 1978, *apud* BASTOS, 2009, p. 42).



na documentação cartorial: “nesta Real Villa do Crato da Comarca Capitania do Siara Grande em casas de Morada do Trienal Juiz de Órfão o Capitão Joze Gomes de Mello” (APEC. COF. Inventário de Faustino Mendes de Oliveira. Cx. 03. Nº 006. Aquiras, 1810. p. 26 v).

Analisando sua constituição, entretanto, vemos que a disseminação do juiz de órfãos não foi nem geral para toda a Capitania do Ceará, nem totalmente conforme essa mesma lei. Uma vez que encontramos juízes ordinários exercendo essa função em diversas vilas, tal como se vê nos documentos: “nesta vila de Santa Inez do Aracati, Capitania do Ceará grande em casas de morada do Juiz Ordinário o Capitão João Dias Martins [...]” (APEC. CA. Inventário de Jose da Costa Moreira. Aracati, 1812. p. 01); ou juízes exercendo dois ou mais cargos ao mesmo tempo: “neste Sitio da Baixa grande termo da Villa do Aquiras em Casas de morada do Juiz de Fora e órfãos Francisco Ramos de Freitas” (APEC. COF. Inventário de Dionísia Pereira de Brito. Cx. 03. Nº 07. Aquiraz, 1821. p. 01v). A esse respeito, Araripe (1958, p. 90) sugere o caráter contingente da capitania, onde os Juízes ordinários exerciam “jurisdição civil e criminal” e onde “só nas cidades e vilas populosas haviam juízes distintos para o crime, para o civil e para os órfãos”; além de que eram os Juízes de Fora quem geralmente: “Exerciam a jurisdição orfanológica, onde não havia juiz dos órfãos especial fazendo os inventários, e cuidando da pessoa e bens dos órfãos” (Ibidem, p. 91).

A explicação para essa irregularidade passa pela própria história das vilas a capitania, uma vez que pelo desenvolvimento do comércio e crescimento da população era mais fácil termos um juiz específico em Aracati, do que num termo da Villa do Aquiraz, ainda que esta tenha significativa relevância no período. Assim, a organização da administração e, conseqüentemente, a montagem das estruturas jurídicas, era realizada nos locais de maior circulação de pessoas e produtos comerciais. Do mesmo modo que era ampliado o acúmulo de cargos, em certos locais, conforme o número deles, por conta da falta de letrados, como encontramos também nos inventários, através do grande número de pessoas que assinam em cruz por “não saber Ler, nem escrever” (APEC. CA. Inventário de Jose da Costa ... op. cit. p. 01). Como salientou Menezes (1966, p. 352), não são raros os casos em que um “mestre-escola presta juramento como escrivão da Câmara, tabelião público, judicial e notas, escrivão do crime, civil e órfãos e almotaceria”, dada a escassez de alfabetizados na capitania.

Podemos observar, ainda, a maneira como funciona esse tipo de administração dos bens e dos órfãos através dos inventários realizados após a morte de um dos pais. De uma maneira geral, tanto para o caso do juiz de órfãos, quanto do juiz ordinário, temos certa regularidade nos



documentos cartoriais. Eles iniciam, quando completos, com o auto de inventário, onde são especificados o ano, local, data e os responsáveis pela feitura do mesmo (juiz e o escrivão); seguidos do nome do suplicante, do ano da morte do inventariado e do número de filhos deixados, com suas idades; bem como descrevem todos os bens e seus valores; tudo isso juramentado, conforme a lei, pois, ao se fazer um: “inventário dos bens ficados por óbito de Francisca Antonia da Sil[va] casada que [foi com André] vidal de negreiros por lhe haverem ficado filhos de menor, e para eu escrivão mandou o dito juiz vir a sua presença ao dito viúvo Andre vidal e lhe deferiu o juramento dos Santos Evangelhos (APEC. COF. Inventário de Francisca Antonia da Silva. Cx. 03. Nº 01. Aquiraz, 1800. p. 4-v).

A partir desse juramento fica confirmada a sua apresentação de todos “os bens de seu Casal ficados por óbito da dita sua mulher sem ocultar coisa alguma e na de incorrer nas [penas] da lei de perjuro e sonegados e de pagar aos órfãos Seus filhos o noviado da lei” (Ibidem. p. 4 v). Além disso, é necessário dizer se há ou não testamento, “para se dar cumprimento as suas disposições” (Ibidem). Em caso afirmativo, é através do desejo do próprio falecido que a partilha é feita, isto é, conforme sua “última e derradeira vontade”, os Juízes nomeiam os tutores e curadores, além da própria partilha dos bens (Cf. APEC. CA. Inventário de Manoel de Oliveira Porto, 1800). As vezes, o próprio falecido o diz diretamente em seu testamento: “minha Última vontade [é] que meus testamenteiros dêem cumprimento aos meus legados e disposições” (APEC. . COF. Inventário de Faustino Mendes ... op. cit.).

Tendo ou não testamento, o passo seguinte é o “Termo de Curador”, no qual alguém é “nomeado para curador dos menores”; ou o “Termo de Tutela”, onde “o sobredito Juiz de Órfãos” nomeia o “Tutor” (Ibidem); a estes sucedem outros termos: dos avaliadores, dos partidores, de seus juramentos, de conclusão, de data de publicação, além do inventário de partilha de bens, do livro de protesto e dos custos do inventário.

É importante descrever como um inventário desses é feito, para percebermos algumas coisas: esses documentos seguem um padrão diplomático que revela o papel da lei e da moral intervindo em diversos aspectos da vida colonial, evidenciando, assim, a importância da Igreja na legitimação dos mesmos, bem como a confusão presente entre esta e o Estado, por este período imbricados nas relações de poder. Ademais, o caráter patriarcal, visível pelas ordens dadas *post mortem*, apresenta-se ditando modos de fazer e dispor particular que é corroborado, inclusive, pelas determinações legais. Isso tudo pode ser vislumbrado, ainda que nem todos os documentos contenham os itens citados, o que pode ocorrer tanto por questões econômicas,



haja vista que haviam impostos a serem pagos de acordo com o número de páginas, ou pela seleção do tempo.

Um ponto recorrente a ser ressaltado, quando observamos os inventários, é que, a despeito das condições locais e interesses pessoais, havia uma tentativa de seguir os padrões propostos pelas Ordenações, com delegação de tarefas e administração delas pelos juízes, além da própria arrecadação dos impostos, realizada a cada folha do inventário. O caráter econômico em torno dos bens dos órfãos também pode ser destacado, através das práticas em torno da arca (ou cofre) dos órfãos. Conforme analisamos o livro contendo o “Registro de Saída do Dinheiro dos Órfãos”, entre 1813 e 1820, acompanhamos a movimentação de seu dinheiro, notadamente usados para pagamentos de papeis, selos, hipotecas, etc., a própria Coroa, por meio do juizado (APEC. RSDO. 1813-1820. CX. 16 LV. 54). Além disso, segundo as ordenações, logo após a partilha, “antes que o dinheiro se meta na arca”, cabe ao juiz, juntamente com os partidores, taxar “a despesa necessária para o Órfão naquele ano, segundo sua qualidade, não sendo tal, que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bens, de que se possa alimentar”, de modo que essa “despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despender com o Órfão naquele ano” (PORTUGAL, 2004, p. 216).

Assim, ele também é o responsável por cuidar do cofre dos órfãos, pois, segundo as mesmas leis, é sua atribuição mandar “fazer á custa do dinheiro dos Órfãos uma arca com três chaves de diferentes guardas; das quais terá o Juiz dos Órfãos uma, o Depositário outra e o Escrivão dos Órfãos”; assim como registrar sua movimentação posterior com informações precisas do “nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mês e ano, em que assim se carrega: o qual assento será assinado pelo Depositário” (APEC. RSDO. 1813-1820. CX. 16 LV. 54, p. 215 e 2016). Isso tudo, porque, depois de feita a arca, tanto o dinheiro, quanto os demais pertences dos órfãos, são guardados nela, ficando aos cuidados dessas três pessoas, que devem estar presentes também quando de sua abertura, para que não ocorram desvios de qualquer parte, seja do tutor, seja dos guardiões. Ao primeiro, fica a possibilidade de pedir certidão dos pertences de seu tutelado para averiguação ou, ainda, “requerer ao Juiz, para com o Escrivão o irem meter na arca do depósito” (Ibidem, p. 216) algum bem, ou retirar os que lá se encontram, quando necessário.

Observando essas retiradas, percebemos que havia três movimentações principais: por parte dos tutores, dos herdeiros e daqueles outrora considerados órfãos; sem contar com as recorrentes taxas pagas, com esse dinheiro, dos inventários e demais documentos usados pelo



juiz. No primeiro caso, referem-se aos gastos feitos na “criação” dos órfãos. No segundo, por conta da morte deste, a mãe ou pai vivo, tem o direito de retirar os bens do falecido, tal como Anna Duarte de Siqueira o fez: “mãe da órfão Domingos filho do falecido Virissimo Joze Guaresma por ter falecido o dito Órfão”; ou seus parentes mais próximos, quando estes últimos também já faleceram, tal como a vó: “a viúva Joana de Amorim herdeira de seu neto falecido Silvestre, e quatro mil quinhentos reis a Thomaz de Amorim Goncalves filhos do falecido Silvestre Luiz Gonçalves que existia no Cofre aos quais se entregou a seu bastante Procurador Carlos Jozé de Vasconcelos” (APEC. RSDO. 1813-1820. CX. 16 LV. 54. p. 4v e p. 49). Para confirmar qualquer uma dessas retiradas, o escrivão fazia um termo nesse livro, onde deixava tudo registrado (*Ibidem*, p. 6v):

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro de mil oitocentos e quatorze anos nesta Villa da Fortaleza Capitania do Seara grande em Casa de Lauriano Antonio Ribeiro Tesoureiro do Cofre dos Órfãos em Cuja guarda se acha o mesmo onde foi vindo o Doutor Juiz de Fora e Órfãos Joze da Crus Ferreira Comigo Escrivão de seu Cargo adiante nomeado e sendo aí por Cada um Com uma chave foi aberta a dita Arca e dela se tirou a quantia supra data e se entregou a herdeira mãe do Órfão falecido filho do falecido Joze Cardozo Pinto e de Como se tirou a dita quantia e se entregou e por ele foi Recebida mandou o dito Ministro fazer este termo em que assinou de nome inteiro por ela não saber escrever e eu Joaquim Silvestre da Fonceca Prata Escrivão que o escrevi.

No terceiro caso, temos a retirada pelos próprios órfãos, após sua emancipação, isto é, quando deixam juridicamente de ser tutelado e passam a poder cuidar de seus bens e pessoa, seja por atingir a idade requerida, seja por se casar. Para além dessas retiradas de valores parciais pelo tutor ou dos valores e bens gerais pelos herdeiros ou o próprio órfão, temos, ainda, o registro de um quarto caso, que é a realização de empréstimos a terceiros:

Termo de saída da quantia de Cento oitenta mil reis que se dão a juros por tempo de dois anos ao Tenente Manoel Joze de Almeida Silva sobre a Hipoteca dele com a morada de Casas Citas nesta Villa Cuja hipoteca se acha Recollida ao Cofre e pertence o dinheiro aos órfãos do falecido Francisco Chavier de Goiz a sair dos ditos órfãos cento vinte e quatro mil oito centos e oitenta e órfã Maria filha do falecido Jacinto Proto trinta e seis mil cento quarenta reis e os de Manoel da Vera Crus dezoito mil novecentos e oitenta reis (*Ibidem*, p. 13).

A hipoteca dada a outrem podia ser tanto em dinheiro, quanto em “quinhões de ouro, e prata por tempo de dois anos” ou de “dois escravos por tempo de seis meses”; e, por vezes, apareceu problemas quanto aos usos dessa prática de empréstimo, como: “não Saber quem as tirou a juros” (*Ibidem*, p. 14). Todavia, eles também ganhavam com os juros dessas retiradas, ou com os pagamentos dos bens vendidos: “quantia de onze mil setecentos e sessenta reis que se entrega ao órfão Francisco filho do falecido Joaquim Lopes Cabreira em parte de sua



Legítima Resultante dos Juros que se acharam Recolhidos ao Cofre pela rematação do Escravo Joze que fez Joze Albino da Costa Gadelha” (*Ibidem*, p. 19).

Em geral, as movimentações registradas nesse livro, único que tivemos acesso, revela certo sentido que acaba se configurando como característico da documentação do período, a saber, seu caráter econômico, pois tanto os inventários, quanto os registros de dinheiro, dão conta da administração dos bens ficados quando da morte do “cabeça de casal”. Ou seja, organizar um aparelho administrativo para os órfãos, significava assegurar não só o recebimento dos impostos da Coroa, mas também permitir que esses bens gerassem novos rendimentos. Deste modo, o poder do pai outorgado pelas ordenações e ratificado pelas práticas sociais, também estava relacionado com seu lugar social de administrador e mantenedor dos lucros da família, o que era vedado aos menores e mulheres, tidos como incapazes. Indo um pouco além, o juizado de órfãos significou, sobretudo, a gestão dos bens e dos filhos de famílias de posses, que podiam pagar por seus serviços e tinham bens a perder.

Considerações Finais

Ao estudar a ideia de “órfão” no período colonial, foi possível observar um lento processo de atribuição de certos significados a esta definição, muitas vezes confusos. Isso se explica ao revermos o próprio tempo durante o qual ele passou sem ter um juízo privativo, ocorrido somente com as Ordenações Filipinas, em 1603, pois, o fato de ser regido por um juízo mais geral, o ordinário, fez com que passasse um bom tempo sem ter leis próprias que determinassem as extensões e limites que o termo abrigaria. Nesse caso, mesmo depois da organização legal do juizado, por ser uma tentativa incipiente, acabou deixando muitas dúvidas quanto a sua aplicação prática, como exemplificamos acerca das confusões entre as concepções de órfão, menor e criança, além das resoluções acerca da faixa etária que lhes cabiam, o que significou, na prática, deixar de fora vários sujeitos aos quais se direcionava a mesma lei, como nos casos de tutoria que cabia dar aos loucos, pobres e desvalidos, etc.; ou na ausência de referências, fora dos autos de querela, aos sujeitos socialmente desfavorecidos, que tivessem passado pelo juizado ou sido nomeados como “órfãos” fora dele.

Assim, as reflexões sobre as concepções e definições desta categoria, tanto na lei, quanto na instalação do juizado de órfãos na Capitania do Ceará, revelam que as contradições existentes entre a prática e a legislação, estavam ligadas ao próprio contexto de colonização da



América Portuguesa. Este processo passava pela valorização do pátrio poder, enquanto forma privilegiada de organização social, em torno da família, prevendo restrições aos órfãos, enquanto seres incapazes de gerir a si mesmo e aos seus bens, mas, principalmente, por possuírem posses a serem administradas. Este último aspecto, acaba evidenciando como a lógica da busca por lucro estava presente nas menores instâncias, por exemplo, quando vemos o juiz arrecadando dinheiro para os cofres reais a cada linha escrita. Era, desta forma, que ele funcionava como instrumento de administração da Metrópole, tanto na arrecadação de impostos, quanto na execução da política da Coroa, de ampliação de sua atuação e de suas restrições em vários aspectos da vida colonial.

As características que os juízes de órfãos circunscreveram com suas práticas, devem ser estudadas em cada caso, como fizemos com relação a capitania do Ceará, onde o processo de ocupação, colonização e desenvolvimento do comércio, ditaram o estabelecimento desse juizado e seu caráter econômico-político, notadamente voltado para a preservação dos bens dos órfãos, herdeiros de famílias de posse locais. Por um lado, sua colonização tardia, bem como sua submissão a de Pernambuco, caracterizou a maneira como o aparelho judiciário desenvolveu-se, até culminar com o estabelecimento deste juizado, após sua separação desta última capitania, em 1799, com a ampliação do número de vilas, pessoas e comércio. Por outro, apesar das tentativas de seguir as normas lusas, as práticas dos juízes esbarraram em dificuldades locais, como a falta de letrados ou o acúmulo de cargos, as quais acabaram legando novas maneiras de fazer dessa lei uma prática circunscrita a poucos. Assim, se no âmbito legal, o termo “órfão” podia ser atribuído aos que perderam o poder paterno, no Ceará, ele estava circunscrito aos filhos de pessoas de posses, que podiam pagar pelo inventário, principalmente, aqueles provenientes das Vilas mais desenvolvidas economicamente.

Referências

ABREU, Capistrano de. 1853-1924. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ARARIPE, Tristão de A. **História da Província do Ceará**. Fortaleza: Typ. Minerva, 1958.

ARIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. **História Administrativa e econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar – FENAME, 1970.



AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”**: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871 – 1917). Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, 1995.

BARBELO, Avelar *Apud* PINHEIRO, Francisco José. Solo fértil na Capitania: um projeto para o Ceará em fins do século XVIII. *Documentos*, v.01, n. 01, Fortaleza, 2005. pp. 13-79.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. KUHLMANN JR. Moysés. *Órfãos tutelados nas malhas do judiciário* (Bragança-Sp, 1871-1900). *Cadernos de Pesquisa*, v. 39, n. 136, São Paulo, jan./abr., 2009. pp. 41-68.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.

CARDOZO, José Carlos da Silva. *Na fronteira da infância*: entre lei e a moral. **Em tempos de História**, nº 17, Brasília, 2010. pp. 80-92.

DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. **Abreviaturas**: manuscritos dos séculos XVI ao XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

LARA, Silvia. *Apud*. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo em Portugal e seu Império*. **TOPOI**, v. 01, nº 01. Rio de Janeiro, 2000. pp. 224-221.

LIMA, Luis Antônio Gomes; PAPARELLI, Renata; KALMUS, Jaqueline. **Levantamento bibliográfico**: história da Infância no Brasil. Grupo de Estudos de História da Psicologia Aplicada à Infância (GEHPAI), São Paulo: IP-USP, 2002.

MENEZES, Djacir. *A educação no Ceará: Repasse histórico-social* (das origens coloniais a 1930). In: FILHO, Antonio Martins; GIRÃO, Raimundo. **O Ceará**. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1966.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **“Vivendo em lares alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822). Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2007.

NOVAIS, Fernando A. **Brasil em perspectiva**. São Paulo: DIFEL, 1985.

PINHEIRO, Francisco José. Solo fértil na Capitania: um projeto para o Ceará em fins do século XVIII. *Documentos*, v.01, n.01, Fortaleza, 2005. pp. 13-79.

_____. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena do Ceará, (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011.



PINTO, Luiz M. da Silva. **Dicionario da língua brasileira**. Ouro Preto: Typ. de Silva, 1832.

PORTUGAL, **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

RODRIGUEZ, Sonia Maria Troitiño. **O Juízo de Órfãos de São Paulo**: caracterização de tipos documentais (séc. XVI – XX). Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, USP, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, 2010.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Apud*. SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação da elite colonial dos Sertões de Mombaça** [manuscrito]: terra, família e poder (Século XVIII). Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará, 2010.

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985.

SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza**. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813.

SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação da elite colonial dos Sertões de Mombaça**: terra, família e poder (Séc. XVIII). Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará, UFC, 2010.

SILVA, Sheyla Farias. **Entre letras, pontos e agulhas**: a educação de órfãos na Estância/SE oitocentista. *Historien*, v. 02, n. 02, Petrolina, 2010.

SILVA, Vera Alice Cardoso. *Aspectos da função política das elites na sociedade colonial brasileira*: O 'parentesco espiritual' como elemento de coesão social. *Varia História*, n. 31, 2004, p. 97-119.

SOUSA, Maria Clara Paixão de. **“Diccionario da Lingua Portugueza” Moraes (1789)**. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/node/316>. Acesso em 17/08/2012 às 09h46min.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500 - 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. **Entre paredes e bacamartes**: história da família no sertão (1780-1850). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, Hucitex, 2004.